

A. I. Nº - 159760.0003/04-3
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.
AUTUANTE - OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 04/03/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Comprovado descaber parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos. Infração comprovada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2004 exige ICMS, no valor de R\$3.434,98, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 1 – falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado de 2000, no valor de R\$ 2.647,30;

Infração 2 – falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 1999, no total de R\$ 787,68.

O autuado, às fls. 143 a 150, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando inexiste diferença no exercício de 1999. Disse ter havido erros de soma nas notas fiscais de entradas nºs 012699 e 012372, causando a omissão de entradas apuradas no item armação e omissão de saídas para o item óculos. E, para o item lentes não foi incluído no levantamento 15 pares de saídas no cupom fiscal nº 96999745 e computados a mais 08 pares da nota fiscal nº 18481, desaparecendo a omissão de saídas.

Argumentou que no exercício de 2000 não existe a diferença de 7 unidades de armações, por erro no somatório nas notas fiscais de saídas. Para o item óculos disse existir diferenças de 139 peças e o preço não contempla o total das saídas, por se tratar de diferença pequena a mais no preço

médio que o contribuinte prefere não questioná-lo, reconhecendo o ICMS apurado, no valor de R\$ 2.271,07, referente a 139 óculos ao preço médio de R\$ 96,11.

Argumentou que o Auto de Infração foi apurado de maneira imprecisa resultando em erros e enganos, por isso, entendeu ser improcedente em parte e, que a base de cálculo não contempla todos os documentos utilizados no período de apuração do preço médio. Asseverou existir erros, vícios e falhas insanáveis e que a insegurança dos levantamentos, a falta de amparo legal de que é constituído o lançamento de ofício o impede de prosperar e prevalecer, na sua totalidade.

Requereru seja conhecida a insubsistência da imputação fiscal, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

A autuante, à fl. 167, informou acatar a correção da contagem efetuada pelo autuado, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

Apesar do autuado não adentrar, objetivamente, quanto a argüição de preliminar de nulidade, no contexto da impugnação tece comentários a respeito de ter havido falta de amparo legal e insegurança na exigência do tributo. Assim, rejeito os argumentos que poderiam induzir a nulidade da ação fiscal, haja vista que o lançamento do crédito tributário obedeceu aos critérios e normas reguladores estabelecidos no RPAF/99, não incorrendo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do citado regulamento.

Além do que, o sujeito passivo recebeu cópia de todos os demonstrativos e levantamentos que deram origem ao Auto de Infração, tanto que ao apresentar impugnação aponta existência de equívocos no levantamento quantitativo e apresenta novo demonstrativo apontando as diferenças de quantidades inexistentes, tendo, inclusive, o autuante acolhido os argumentos defensivos.

Na peça de impugnação o defendente argumenta inexistir diferença no exercício de 1999, que diz respeito a infração 02 e, em relação a infração 01, reconhece devido o imposto em relação a omissão de saídas de 139 unidades de óculos, valor base de cálculo R\$ 13.359,29, com ICMS devido, na quantia de R\$ 2.271,07.

Examinando as peças processuais constato que em relação a infração 01 em que foi exigido imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias, o sujeito passivo comprova descaber parte do valor exigido, reduzindo o valor do débito de R\$ 2.647,30 para R\$ 2.271,07.

Já em relação a infração 02 – Apesar do autuante não se manifestar a respeito do resultado apresentado pelo autuado, afirmando apenas estar de acordo com as alegações defensivas, verifico que foi identificado diferença tanto por omissão de saída quanto por omissão de entrada, sendo exigido o imposto em relação ao valor de maior expressão monetária, em atenção ao que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97, tendo sido identificado na peça inicial que o valor de maior expressão monetária é o de omissão de saídas. Porém, o autuado ao apresentar impugnação anexa demonstrativo apontando existência de equívocos e que após as devidas correções, os itens, objeto da autuação, apontaram diferenças por omissão de entradas, passando o valor de maior expressão monetária ser o das entradas.

Desta forma, considerando o demonstrativo apresentado pelo impugnante, o valor da base de cálculo das omissões, em relação ao exercício de 1999 passou para R\$ 2.091,12, com ICMS devido de R\$ 355,49.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigência do imposto no valor de R\$ 2.626,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 159760.0003/04-3, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.626,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR